

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA DE FISCALIZAÇÃO À FALTA DE ESTABELECIMENTOS ADEQUADOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA¹

Rodolfo Henrique Domingos Resener²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, 2.1 REGIME FECHADO; 2.2 REGIME SEMIABERTO; 2.3 REGIME ABERTO; 2.4 PRISÃO DOMICILIAR; 2.5 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA; 3 FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL; 3.1 DO CENÁRIO ATUAL DE FISCALIZAÇÃO; 3.2 FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO; 4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente ensaio visa abordar a problemática existente no atual meio de fiscalização de cumprimento de pena exercido pelo Estado, no que diz respeito à falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena, bem como apontar a importância da fiscalização nesses casos, abordando desde os principais pontos de deficiência no sistema prisional brasileiro e como tais deficiências refletem de forma negativa tanto para o condenado, quanto para a sociedade que este encontra-se inserido. Diante do descaso que o Estado vem atuando no referido assunto, se faz necessário buscar meios que possam possibilitar ao próprio Estado uma fiscalização mais consistente, para que ao final do cumprimento de pena, os reais objetivos que as condições impostas visam, sejam alcançados. Neste sentido, deparando-se com o grande avanço tecnológico, e da era digital que o mundo se encontra, a tecnologia, através do monitoramento eletrônico, mostra-se uma alternativa possível a amenizar as deficiências existentes. Para tanto, baseando-se a pesquisa no empirismo e concluindo através do método hipotético dedutivo, busca-se demonstrar que o atual meio de fiscalização está impossibilitado de atingir a sua real função, apontando como uma possível alternativa para essa fiscalização, o monitoramento eletrônico.

PALAVRAS-CHAVES: Fiscalização. Monitoramento Eletrônico. Sistema Penitenciário Brasileiro. Execução de Pena.

ABSTRACT: *This test aims to address the existing problems in the current means of compliance over sight exercised by the State penalty, with regard to the lack of appropriate institutions for compliance with penalty as well as point out the importance of supervision in these cases, approaching from the main points of deficiency in the Brazilian prison This test aims to address the existing problems in the current means of compliance oversight exercised by the State penalty, with*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Luiz Antônio Borri.

²Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato: rodolfo.resener@gmail.com.

regard to the lack of appropriate institutions for compliance with penalty as well as point out the importance of supervision in these cases, approaching from the main points of deficiency in the Brazilian prison system and how these deficiencies reflect negatively both the convicted and for the society that this is inserted. Before the disregard that the State has been working in that subject, it is necessary to seek ways that could make it possible to own a more consistent supervision, so that at the end of the completion, the actual goals that aim, conditions are achieved. In this sense, faced with great technological advancement, and the digital age that the world is, technology, through electronic monitoring, shows a possible alternative to alleviate the shortcomings. To do so, based on the research on empiricism and concluding hypothetical deductive method, the aim is to demonstrate that the current means of supervision is unable to achieve its real function, pointing as a possible alternative to this supervision, electronic monitoring.

KEY-WORDS:Supervision. Electronic Monitoring. Brazilian Penitentiary System. Implementation of penalty.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o monitoramento eletrônico de presos como medida de fiscalização do cumprimento da pena quando não se tem o estabelecimento prisional adequado para a mesma. A vigilância eletrônica é um meio de controle da localização de pessoas, esse meio é de grande valia para o Estado no que se refere à fiscalização de cumprimentos de ordens judiciais.

Atualmente, o monitoramento eletrônico encontra-se regido pelas Leis Nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011, que prevê a saída temporária no regime semi-aberto, e a decretação de prisão domiciliar, como as possibilidades de concessão da vigilância eletrônica.

O problema reside no fato de que, o atual sistema prisional brasileiro encontra-se falido e esquecido pelo poder público, a falta de investimento e atenção devida a este setor é a principal causa de não encontrar no referido sistema, o local adequado para o cumprimento da pena no regime imposto ao condenado.

Diante da problemática exposta, enquanto não for solucionada, se faz necessário pensar quanto ao cumprimento da pena daqueles que não estão inseridos no regime imposto por incompetência do Estado. A fiscalização do cumprimento da pena por parte destes é de suma importância, uma vez que estes encontram-se soltos e em livre convívio com a sociedade. O monitoramento eletrônico significa um grande avanço tecnológico dentro do sistema penal,

permitindo uma fiscalização eficiente e segura das condições impostas ao condenado.

Ante a definição do tema monitoramento eletrônico como alternativa de fiscalização à falta de estabelecimento adequado para cumprimento da pena, destaca-se a utilização do empirismo, que prevê o conhecimento como sendo fruto da experiência, ou seja todo o processo que se busca sobre o saber, o conhecer e a maneira de agir são oriundos da experiência, das tentativas e dos erros apresentados. O método científico a ser aplicado neste trabalho é o hipotético dedutivo, a este, compete identificar problemas que surgem através de observações criando hipóteses com o intuito de encontrar soluções que melhor se adéquem à realidade vivida.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado uma análise sucinta dos tipos de regimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro, elencando em cada um deles, suas características peculiares bem como a forma com que se dá o cumprimento da pena imposta nos respectivos regimes.

Em sequência, o capítulo expõe uma das principais deficiências existentes no sistema penitenciário brasileiro, apontando como tal problemática reflete na execução penal e nos objetivos que se pretende atingir com a aplicação de pena imposta ao indivíduo condenado.

No desenvolvimento do tema, o segundo capítulo traz a importância da fiscalização na execução penal, bem como uma análise do cenário atual em que se encontra essa fiscalização, apontando as falhas existentes no referido sistema utilizado e apontando uma possível alternativa para que tais problemas sejam sanados, qual seja a fiscalização por monitoramento eletrônico.

Caminhando já para o foco do presente estudo, o último capítulo traz o monitoramento eletrônico em si, enfocando na sua base histórica apontando, ainda, como tal medida pode ser útil e eficaz no cumprimento de pena, utilizando-se, para tanto, da análise da forma com que referido sistema funciona e da aplicação do mesmo nas áreas deficientes existentes no sistema penal brasileiro.

2. DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Se faz necessário, ao início do estudo, construir uma base sobre quais são os regimes existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro para o cumprimento da pena imposta.

Ressalta-se que o cumprimento de pena no Brasil se baseia no sistema progressivo, ou seja, o condenado deve respeitar a ordem existente entre os regimes e cumprir requisitos para que possa ser concedido o cumprimento da pena em um regime menos gravoso em contrapartida ao que lhe foi imposto primeiramente.

Sobre o tema, destaca-se a disposição contida no art. 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes¹.

Importante salientar que a pena restritiva de liberdade imposta ao indivíduo pode se dar de duas formas, quais sejam: a detenção e a reclusão.

Afere-se plausível afirmar, ademais, que para pena de detenção, em regra, são empregados os seguintes regimes: Regime aberto ou semiaberto. Em sentido oposto, para as condenações às penas de reclusão, impõe-se a aplicação do regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Tal afirmação advém da aplicabilidade da norma contida no art. 33 do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado².

¹BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2015.

²BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2015.

Exposto nestes termos, prudente a apresentação pormenorizada das nuances legislativas relativas aos regimes de cumprimento de pena acima destacados. Frise-se, neste ponto, que o presente ensaio não visa o esgotamento do estudo da matéria até aqui exposta, utilizando-se, referidos conceitos, tão somente, para situar o leitor acerca da problemática aqui ventilada.

2.1 REGIME FECHADO

No regime fechado constata-se o cumprimento de pena em um estabelecimento penitenciário, onde o condenado estará sujeito a prática de serviços durante o dia no interior do próprio estabelecimento, tendo no período noturno o seu isolamento para repouso. Neste sentido dispõe o Código Penal em seu artigo 34:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.³

Acerca da temática dos estabelecimentos penais, destinados ao cumprimento da reprimenda em regime fechado, o ilustre doutrinador Renato Marcão, afirma que:

A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, e a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios podem construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sob regime disciplinar diferenciado⁴.

Nota-se, diante do apresentado, uma maior complexidade para cumprimento de pena no regime fechado, uma vez que este é o regime mais gravoso que pode ser aplicado a um condenado no Brasil.

³BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2015.

⁴MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69.

2.2 REGIME SEMIABERTO

No regime semiaberto verifica-se, uma maior flexibilidade quanto ao tratamento do indivíduo nele inserido. Isto porque, a pena deverá ser cumprida em colônia agrícola ou estabelecimento similar e é possível também neste regime frequentar cursos profissionalizantes ou até mesmo cursos de ensino superior. Importante salientar que, aos inseridos no regime semiaberto é liberado o trabalho externo, até mesmo na iniciativa privada.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt declara:

Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social⁵.

No ordenamento jurídico, encontra-se disposto no artigo 35 do Código Penal as regras aplicadas ao regime semiaberto. Com efeito, ressalta-se:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior⁶.

Diferentemente do aplicado no regime fechado, denota-se no semiaberto um tratamento mais brando para com o condenado, com uma restrição de liberdade reduzida, até mesmo por se tratar de um regime menos gravoso.

2.3 REGIME ABERTO

Aos inseridos no regime aberto verifica-se uma maior flexibilidade tanto quanto a regras de cumprimento como também na restrição de liberdade, pois

⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 685.

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2015.

o indivíduo encontra-se recolhido somente no período de descanso, em uma casa de albergado ou em estabelecimento similar.

A despeito de tais estabelecimentos, a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 93 a 95, estabelece, em linhas gerais, que a casa do albergado deve ser um prédio localizado no centro urbano, separado dos outros estabelecimentos penais, e que se caracteriza pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga do reeducando ali inserido⁷.

Diante dessa liberdade que é concedida ao reeducando neste regime inserido, é que se diz que o regime aberto tem por base a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Nesse sentido, O Código Penal, em seu artigo 36 dispõe:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada⁸.

Sobre o referido tema, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, expõe:

Baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, CP). O condenado deve recolher-se, durante o repouso noturno, à Casa do Albergado, ou estabelecimento similar, sem rigorismo de uma prisão, desenvolvendo atividades laborativas externas durante o dia. Nos dias de folga, deve ficar recolhido⁹.

Ainda que com suas regras para cumprimento, é notável a diferença do regime aberto para com o fechado e semiaberto. Percebe-se a maior flexibilidade aplicada em diversos pontos ao cumprimento da pena, respeitando desta forma, o sistema progressivo citado anteriormente.

⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 05 maio. 2016.

⁸BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2015.

⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 379.

2.4 PRISÃO ALBERGUE-DOMICILIAR

Consiste a prisão albergue-domiciliar como uma modalidade de prisão aberta, onde o condenado, por algum motivo previsto em lei, encontra-se recolhido em residência particular. Como nas outras modalidades de regime, a prisão domiciliar exige certos requisitos para sua concessão, conforme preceitua o artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante¹⁰.

A essa modalidade de cumprimento de pena se infere um caráter singular, pois como descrito pelo artigo acima, a concessão deste benefício ao condenado depende do preenchimento de uma das hipóteses do rol taxativo que a lei exige.

Faz-se necessário ressaltar que, em que pese a legislação atualmente vigente disciplinar acerca da possibilidade de cumprimento da pena do regime aberto em prisão de albergado, a realidade enfrentada pelo sistema penitenciário brasileiro diverge do ali delimitado.

Isto porque, inexistem estabelecimentos suficientes para que todos os condenados a reprimenda em referido regime, possam cumprir com sua pena nos ditames impostos pela lei.

E assim sendo, incumbe aos magistrados, quando da análise das execuções de apenados em tais regimes, lhes assegurar regime prisional adequado para que a pena a eles imposta possa ser devidamente cumprida.

A este respeito, entendendo como insuficiente os estabelecimentos de albergue instalados no Brasil, o STJ, há tempos, tem entendido que os apenados em regime aberto poderão ter substituída a imposição de cumprimento de pena no estabelecimento de albergue, para que venham a cumprir suas penas em prisão domiciliar.

Sobre a temática, ressalta-se o que se segue:

¹⁰BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2015.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus. **2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que assegurou ao paciente (ora agravado) o direito a cumprir a reprimenda provisoriamente em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto, desde que não esteja preso também por outro motivo.** 3. **Esta Corte Superior tem determinado que, mesmo em decisão de provimento cautelar, seja possibilitado ao condenado aguardar em prisão domiciliar o restante do cumprimento da reprimenda, até que seja resolvida a ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento em regime aberto. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 277595 RS 2013/0317265-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2013,T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)¹¹. **Grifo Nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE EXPEDIU ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. **É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o apenado não pode cumprir pena em regime mais severo do que o que lhe foi reconhecido pelo próprio Estado, a quem cabe a execução da pena.** 2. **No caso, correto o deferimento da prisão domiciliar, sobretudo se as condições para o seu cumprimento foram devidamente fixadas pelo Juízo da execução, autoridade competente para tanto.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 309708 RS 2014/0305225-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2015,T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015)¹². **Grifo Nosso.**

Consoantes referidas inferências, verifica-se que o condenado a pena de prisão em regime aberto, quando verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 117 da Lei de Execuções Penais, poderá ter sua pena substituída, para que venha a cumpri-la em estabelecimento de albergue e, considerando a insuficiência de tais estabelecimentos no sistema prisional brasileiro,

¹¹BRASIL. STJ - AgRg no HC: 277595 RS 2013/0317265-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24871533/agravo-regimental-no-habeas-corporis-agrg-no-hc-277595-rs-2013-0317265-0-stj>. Acesso em: 16 mai. 2016.

¹²BRASIL. STJ - AgRg no HC: 309708 RS 2014/0305225-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183175981/agravo-regimental-no-habeas-corporis-agrg-no-hc-309708-rs-2014-0305225-0>. Acesso em: 16 mai. 2016.

poderá, o condenado, de acordo com os arestos anteriormente expostos, ter sua pena cumprida na modalidade de prisão domiciliar.

2.5 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação em presídios e outros estabelecimentos prisionais é um problema existente país afora. A falta de atenção, de investimento e de compromisso do poder público sem dúvidas são as principais causas dos estabelecimentos prisionais se encontrarem em situações precárias.

O local em que, em tese, teria a função de preparar o indivíduo para conviver novamente com a sociedade, lhe propicia justamente o contrário, na medida em que o descaso que o Estado vem proporcionando ao reeducando, deixando de lhe ofertar direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, agrega-lhe profunda revolta.

Neste sentido, sem sombra de dúvidas, um dos direitos que aparenta maior violação pelo sistema prisional brasileiro, é o disposto no artigo 88 da Lei de Execução Penal, que preceitua:

Art.88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; Área mínima de 6m² (seis metros quadrados)¹³.

Pontue-se, ainda, veemente violação ao preceituado no artigo 85 da própria Lei de Execução Penal, que dispõe:

Art.85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.¹⁴

A essa violação de direitos fundamentais é que se atribui o resultado negativo na ressocialização do condenado, transformando os presídios em

¹³BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2015.

¹⁴BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2015.

verdadeiras “escolas do crime” e por consequência, se afastando cada vez mais da real função pela qual foi designada.

A respeito do tema, Greco em sua obra expõe:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc.¹⁵

Prudente mencionar que, a aplicação de penalidade ao agente condenado tem como precípua finalidade a de lhe proporcionar reeducação e inserção na sociedade como um todo.

Sobre a temática de finalidade da pena, esta se baseia em três teorias. A primeira delas, conhecida como teoria absoluta ou retributiva, sustenta que o agente que cometeu o crime deve ser punido pelo mal cometido, buscando dessa forma a justiça.

A respeito, Fernando Capez declara: “A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*puniturquia peccatum est*)”.¹⁶

Em sentido oposto, a teoria relativa, também conhecida como teoria finalista, utiliza a pena com a finalidade de prevenção geral, ou seja, aquela que pune o autor do crime servindo como um exemplo para a sociedade a qual este está inserido. Esta teoria visa, ainda, a prevenção especial que consiste na finalidade de ressocialização do condenado.

Sobre o referido, Luiz Regis Prado em sua obra expõe:

Prevenção especial refere-se ao delinquente em si, concretamente considerado. Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delinquente, reinserção social ou separação, quando incorrigível ou de difícil correção.¹⁷

Por fim, aquém defenda a existência da teoria mista, também denominada de teoria unificadora, que consiste numa dupla finalidade da aplicação

¹⁵GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade** - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 103.

¹⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume.1, 15 ed.- São Paulo: Saraiva, 2011. p. 385.

¹⁷PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1, 11 ed rev. atual.e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 634.

da pena, quais sejam a de punir o criminoso pelo ato cometido, bem como prevenir que tal conduta venha a se repetir, através da ressocialização e da intimidação coletiva.

Neste sentido, Ricardo Antônio Andreucci declara:

Teorias mistas (ou unitárias): em princípio, são a junção das principais ideias das teorias absolutas com as relativas, embora possuindo aspectos distintos de cada uma delas. Segundo essas teorias, as penas possuem várias funções, tanto de retribuição quanto de prevenção. São também denominadas teorias unitárias porque visam alcançar um conceito único de pena (*punitur quia peccatum est et ut ne peccetur*).¹⁸

No direito penal brasileiro, como regra geral, estabelece-se que a finalidade da pena está embasada na teoria mista, a qual visa a prevenção e a retribuição. Importante destacar que, a pena não possui apenas a função de proteger a sociedade, mas também a de proteger o agente que cometeu o crime contra excessos praticados pelo Estado, atribuindo-se, a essa função a prevenção negativa.

Não se pode deixar de mencionar, a falta de investimento na construção de novos estabelecimentos, uma vez que a população carcerária cresce a cada dia mais.

Afirma-se isto, pois, segundo dados no CNJ¹⁹, o Brasil possui no total uma população carcerária de 715.592 pessoas, enquanto que o número de vagas no sistema é somente de 357.219. Portanto, é notável a discrepância existente entre o número de pessoas presas para com o número de vagas que o sistema comporta.

Diante destes dados é possível extrair a seguinte problemática: a população carcerária aumentando, o número de condenados em regime semiaberto, por óbvio, também crescendo, enquanto o número de vagas nos referidos regimes, permanecem estáticos.

Esse crescimento de pessoas condenadas pode ser justificado pela deficiência no método de cumprimento da pena, pois o indivíduo comete o ato criminoso na certeza de que sua punição será branda, pois tem conhecimento do

¹⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. e atual- São Paulo: Saraiva, 2014. p. 113.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

problema existente, e esse fato pode sim ser considerado um chamariz a prática de atos criminosos.

Reside o problema no fato de que, fora do regime fechado, ou seja, fora da prisão e por mais que tenha sido condenado no regime semiaberto, o indivíduo sabe que continuará solto e em livre convívio com a sociedade por não encontrar vagas para seu cumprimento no regime ao qual foi condenado.

Isto porque, o indivíduo condenado em regime semiaberto não poderá cumprir sua pena em regime mais severo. Nesses casos vem sendo adotado o cumprimento da pena em regime aberto ou a concessão de prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga no estabelecimento adequado.

Neste sentido versa o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECORRENTE PROGREDIDO AO REGIME SEMIABERTO. PERMANÊNCIA EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIIDADE DO ESTABELECIMENTO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PRISÃO EM REGIME ABERTO OU DOMICILIAR. RECURSO PROVIDO. 1. É ilegal a submissão do apenado a um regime mais gravoso do que o fixado na execução penal por omissão estatal e falta de estabelecimentos prisionais adequados. 2. Recurso provido para, confirmando a liminar, determinar que seja o recorrente transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto; na ausência de vaga, que aguarde em regime aberto; a persistir o constrangimento ilegal, seja-lhe assegurada a prisão domiciliar até o surgimento de vaga no regime intermediário, se por outro motivo não estiver preso.(STJ - RHC: 52315 SP 2014/0257295-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015)²⁰.

Diante disso, é nítido que o indivíduo condenado em regime semiaberto não poderá cumprir sua pena em um regime mais severo por única e exclusiva culpa do Estado.

O direito do condenado vem sendo respeitado nesses casos, porém, a esse direito, ou até mesmo “benefício” que lhe é concedido, gera ao Estado o dever de fiscalizar o cumprimento da pena de uma maneira eficaz.

Essa fiscalização é de suma importância para verificar se o dever de punir do Estado e a real função da pena estão sendo respeitadas. Ademais, uma fiscalização eficaz desses condenados, ameniza a sensação de impunidade que

²⁰BRASIL. STJ - RHC: 52315 SP 2014/0257295-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178411083/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-52315-sp-2014-0257295-7>. Acesso em: 16 maio. 2016.

recai sobre a sociedade brasileira, ocultando-se, em partes, a deficiência existente no atual sistema até que seja varrido o problema maior.

3. FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

Avançando no estudo da temática proposta, convém enfatizar, neste momento, a forma com que se dá à fiscalização do cumprimento da pena em sede de execução penal, visto que, somente com isso, é que se saberá se o indivíduo está efetivamente atendendo com os requisitos estabelecidos pela legislação, no que concerne a pena que lhe foi imposta, apurando-se desta forma, se as reais funções da pena estão devidamente sendo verificadas.

Para garantir que a pena imposta venha a surtir os efeitos ao condenado, qual seja a sua ressocialização, resguardando, ademais, o direito coletivo da sociedade de ter a eficaz segurança pública prevista positivamente no ordenamento constitucional, é imprescindível que haja uma atuação eficaz e rigorosa por parte do Estado no que diz respeito à fiscalização do cumprimento de pena dos indivíduos inseridos no regime aberto e semiaberto.

3.1. DO CENÁRIO ATUAL DE FISCALIZAÇÃO

Partindo do ponto de que o atual sistema prisional brasileiro se encontra falido e totalmente esquecido pelo Estado, o poder judiciário vem buscando ao longo do tempo alternativas para o cumprimento da pena daqueles inseridos em um regime o qual o Estado não oferta o local adequado.

Atualmente o regime aberto e semiaberto é uma ilusão tanto para a sociedade quanto para o indivíduo que nele está inserido, visto que, apesar de encontrar-se previsto na legislação, os regimes abertos e semiabertos, na prática, não passam de mera classificação para identificar qual o regime imposto ao condenado.

O entendimento do STJ é de que o condenado não poderá cumprir sua pena em um regime mais gravoso por incompetência do Estado. Assim sendo, a partir de tal entendimento, magistrados acabam concedendo ao condenado a chamada prisão domiciliar até que seja disponibilizada uma vaga em algum

estabelecimento adequado, o que acaba se tornando impossível, uma vez que a superlotação carcerária é um problema que está longe de ser solucionado.

Atualmente, nas cidades onde não se tem o estabelecimento adequado, o cumprimento da pena se dá por meio de algumas condições impostas pelo magistrado na intenção de que, na medida do possível, elas possam surtir algum efeito sobre o condenado, tendo dessa forma, uma ilusão de que a função da pena está sendo respeitada.

Dentre as condições impostas aos condenados, pode-se apontar algumas delas, como sendo: comparecimento em juízo, o pagamento de prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e a privação de frequentar determinados lugares, bem como a privação de permanecer em locais públicos depois de determinado horário.

Nota-se claramente que, estas alternativas que o poder judiciário vem adotando para não deixar impune aquele indivíduo que comete ato criminoso, e que se encontram condenados a pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto, estão longes de surtirem os efeitos esperados, visto que destoantes de uma efetiva punição ao condenado, com a sua necessária ressocialização, nem, tampouco, para a sociedade, visto que assente a impunidade verificada em casos como estes.

Devido à falta de recursos e o descaso que o Estado possui com o sistema prisional brasileiro, se torna algo praticamente impossível a fiscalização dessas alternativas, trazendo à tona a sensação de impunidade daqueles que cometem o ato criminoso e a revolta da sociedade por terem um direito seu sendo violado, qual seja a segurança pública, por uma má administração do Estado que as representa.

Importante salientar que, em tese, o regime semiaberto seria um regime mais rigoroso do que o regime aberto, ocorrendo, na prática, ordem totalmente inversa.

Diz-se que esta ordem ocorre de forma totalmente inversa, na medida em que, no regime semiaberto, as condições para o seu implemento, nas cidades em que não há estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em referido regime, acaba sendo imposta condições menos rigorosas do que as reprimendas estabelecidas para verificação da pena em regime aberto, visto que,

muitas vezes, necessário a realização de condições aparentemente inferiores às estabelecidas para àquelas relativas a pena neste último regime.

Basicamente vem sendo imposto ao condenado no regime semiaberto, o comparecimento em juízo e a privação de frequentar determinados lugares ao passo que no regime aberto, além dessas condições, são impostas, geralmente, uma prestação pecuniária ou uma prestação de serviços à comunidade.

Frise-se, neste ponto, que o cumprimento das condições acima descritas, não funciona como espécie de cumulação de pena restritiva de direitos com privativas de liberdade a ser cumprida pelo condenado, pelo contrário, trata-se de aparente substituição da pena inicialmente imposta relativa a privação de liberdade, no regime semiaberto ou aberto, para o implemento de pena restritiva de direito, consistente no cumprimento das condições ali citadas.

Sobre o tema, convém salientar acerca da possibilidade do Juízo da Execução, quando da aplicação da pena imposta ao condenado, de lhe fazer substituí-la para que esta se verifique como cumprida. Nestes termos, prudente a apresentação da redação contida no art. 115 da LEP:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.²¹

Atrelando ao fato exposto acima com a má fiscalização exercida pelo Estado, nota-se que seria mais vantajoso ao indivíduo permanecer no regime semiaberto do que lhe ser concedida uma progressão para o regime aberto, o que acaba sendo um afronto ao sistema progressivo da pena adotado pelo Brasil.

3.2 FISCALIZAÇÃO POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Em total descompasso com a forma utilizada para a atual fiscalização do cumprimento de pena, o monitoramento eletrônico se vale de um

²¹BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 17fev. 2016.

controle rigoroso e eficaz daquele está sendo fiscalizado por esse método, uma vez que pode informar de forma precisa qual a localização do indivíduo em tempo real, facilitando assim a fiscalização das condições impostas.

Nesse sentido Alexandre Cebrian Araújo Reis em sua obra sustenta que a fiscalização eletrônica:

Consiste na sujeição do destinatário a fiscalização por meio de sistemas eletrônicos, de modo a permitir sua imediata localização. Para execução dessa medida, o indiciado ou réu deverá utilizar, junto ao corpo, dispositivo tecnológico próprio, em geral tornozeleira, vedada a utilização de equipamentos que exponham a risco sua saúde²².

A fiscalização por monitoramento eletrônico se mostra eficiente pois funciona durante vinte e quatro horas por dia, onde todas as informações chegam através de sinais enviados por satélites até as centrais de monitoramento.

Além dessa modalidade de fiscalização surtir efeito sobre a sociedade, trazendo uma maior sensação de punição, obriga de uma forma mais eficaz o cumprimento de pena do indivíduo que está inserido nesse meio, uma vez que, sendo descumprida qualquer condição imposta, o benefício do monitoramento eletrônico será revogado e conseqüentemente poderá ser decretada regressão de regime.

O monitoramento eletrônico mostra-se como uma interessante forma de fiscalização, pois com seu método mais rigoroso e eficaz do que a fiscalização que vem sendo aplicada, certamente a real função da pena será respeitada, afastando, ao menos aparentemente, a deficiência existente nos métodos de fiscalização, o que acaba sendo um chamariz aos indivíduos para cometerem atos criminosos.

4. MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico, criado pelos irmãos Ralph Schwitzgebel e Robert Schwitzgebel, teve sua aplicação verificada, inicialmente, nos Estados Unidos no ano de 1964, onde foram realizados os primeiros testes da tecnologia em dezesseis jovens reincidentes.

²²REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado** - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 400.

A primeira utilização efetiva do sistema de monitoramento de indivíduos se deu no ano 1983, onde cinco condenados pelo Estado do Novo México, mais precisamente na cidade de Albuquerque, foram inseridos no sistema por ordem do Juiz Jack Love. A partir de então, a tecnologia se expandiu em diversos locais dos Estados Unidos.

Atualmente, o monitoramento eletrônico de indivíduos condenados é uma realidade mundial, utilizada por diversos países, por ser a solução de vários déficits e apresentar-se como uma medida eficaz para sua finalidade, qual seja proporcionar ao Estado uma fiscalização ordenada dos indivíduos submetidos a referido monitoramento, e ser considerada como uma medida alternativa à prisão do indivíduo.

A fiscalização por meio de monitoramento eletrônico se dá basicamente da seguinte forma: O indivíduo inserido nesse sistema porta um dispositivo junto ao seu corpo, onde a sua liberdade passa a ser controlada por esse dispositivo conectado a um satélite, via GPS (Sistema de Posicionamento Global) capaz de informar qual a localização exata do condenado.

A tecnologia é eficiente, pois, quando instalado é delimitado certo perímetro que o condenado deve respeitar, sendo violada essa área já delimitada, instantaneamente a central de fiscalização recebe um comunicando que tal indivíduo violou a área imposta, além de mostrar, até mesmo em movimento, qual a real posição do condenado.

Diante das deficiências do sistema prisional, bem como a superlotação carcerária, se faz necessário a utilização de um meio de cumprimento de pena que consiga ao mesmo tempo contornar as deficiências existentes e ser eficaz no que diz respeito à sua finalidade.

O monitoramento eletrônico, graças ao avanço tecnológico, está cada vez mais ganhando espaço na esfera da execução penal, pois essa medida atende perfeitamente os problemas que recaem sobre nossos estabelecimentos penais bem como é um método de extrema precisão, o que atende a eficácia que se espera em um novo método de fiscalização na execução de pena.

Neste sentido Rogério Greco expõe: “A tecnologia é o presente. Ela já chegou e está à disposição de todos, para inúmeras finalidades. A cada dia se

descobre algo novo, uma evolução que, certamente, deverá ser utilizada pelo sistema penal²³.

No mercado, atualmente, quatro são as opções de dispositivos para monitoramento eletrônico, quais sejam: a tornozeleira, a pulseira, o cinto e até mesmo um chip implantado junto ao corpo do indivíduo. Diante do grande avanço tecnológico, a tendência é que esses dispositivos sejam cada vez mais imperceptíveis e discretos para aqueles que utilizam.

A respeito do tema, Renato Marcão declara:

Existem várias tecnologias disponíveis no mercado, prontas para este tipo de monitoramento, em regra feito por GPS (Global Positioning System, ou Sistema de Posicionamento Global), e que pode ocorrer pelo uso de pulseira; tornozeleira, implante de chip no corpo humano etc.²⁴

Importante salientar que o monitoramento eletrônico pode ser utilizado de várias formas, o que o torna além de uma solução eficaz, viável. Dentre as possíveis utilizações do monitoramento eletrônico, pode-se citar: sistema de vigilância direta, pela qual a central recebe constantemente sinais emitidos pelo dispositivo com o intuito de verificar se o condenado cumprindo com a área que lhe foi imposta.

A vigilância indireta, onde se instala um aparelho no local determinado e a central entra em contato com o condenado para saber se o indivíduo realmente encontra-se no local que deveria, esse reconhecimento também é eficiente, pois se dá na forma de reconhecimento da voz, ou por meio de biometria, e até mesmo em reconhecimento da íris do indivíduo.

Por fim, o monitoramento eletrônico por sistema de GPS (Sistema de Posicionamento Global), a mais utilizada entre todas, pois pode ser utilizada tanto na forma ativa, onde as informações são repassadas em tempo real para a central, tanto como na forma passiva, onde são registradas as movimentações durante o dia, e ao final são enviados de uma única vez a central de controle.

O maior problema que a utilização dessa tecnologia vem enfrentando no Brasil é o fato de que, alguns juristas entendem que submissão de

²³GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 384.

²⁴MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas 2**. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 290.

um indivíduo a essa medida estaria infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana ou também conhecido como princípio da humanidade, o qual é considerado a base do direito penal.

Sobre o referido princípio, Luiz Regis Prado em sua obra declara: “Em um Estados democrático de Direito vedam-se a criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentem contra a dignidade humana (v.g., tratamento desumano ou degradante) ”²⁵.

Ainda nesse sentido, Nucci expõe:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.²⁶

Deste modo, o direito penal deve pautar-se no princípio da humanidade no momento de aplicar as sanções previstas à aqueles que agiram em desconformidade com lei penal.

Os argumentos contrários à utilização desse tipo de monitoramento, recaem no sentido de que afirmam que tal forma de controle estaria afrontado ao princípio da humanidade, uma vez que expõe o indivíduo inserido no monitoramento eletrônico, e a esta que atentaria a sua dignidade.

Acerca da divergência, Rogério Greco aponta:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável, não podemos nos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como se afirma majoritariamente, o direito em não ser torturado ou de não ser escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarem qualquer projeto, mesmo os benéficos à pessoa humana.²⁷

Ademais, o ponto questão da divergência, de qual seria a exposição do indivíduo inserido no monitoramento eletrônico é facilmente solucionado graças

²⁵PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 176.

²⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**, 10. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 56.

²⁷GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 384.

ao grande avanço tecnológico, que permite que esses dispositivos sejam usados da maneira mais discreta possível.

Destaca-se que, este novo método de fiscalização não tem por objetivo afrontar princípio fundamental, mas sim, de proporcionar ao Estado uma maneira precisa e eficaz no controle daqueles condenados que cumprem sua pena fora do local adequado.

Quanto a sua utilização no Brasil, prudente mencionar que, a princípio, o projeto que embasava a atual lei do monitoramento eletrônico era mais amplo, onde ao indivíduo inserido no regime aberto era passível de ser monitorado eletronicamente.

No mesmo sentido, sendo concedido livramento condicional, sendo imposta uma pena restritiva de direitos e até mesmo na suspensão condicional da pena, o projeto previa a utilização de monitoramento eletrônico.

Entretanto, o projeto inicial, qual seja, a Lei nº 12.258/2010, veio a sofrer significativos vetos, sendo mantido apenas duas possibilidades de concessão do monitoramento eletrônico, sendo elas nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto ou nos casos de prisão domiciliar.

Nesse sentido, Renato Marcão declara em sua obra:

O Projeto que deu origem à Lei n. 12.258/2010 tinha contornos mais amplos e buscava permitir o monitoramento eletrônico também em relação aos condenados submetidos a regime aberto; penas restritivas de direito; livramento condicional e suspensão condicional da pena, mas, em razão dos vetos sofridos, a lei que dele resultou passou a permitir o monitoramento apenas em relação àqueles beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto (arts. 122 a 125 c/c o art. 146-B, II, todos da LEP) e aos que se encontrarem em prisão domiciliar (art. 117 c/c o art. 146-B, IV, ambos da LEP).²⁸

Na letra da Lei 12.258/2010, disposto no artigo 146-B, encontram-se dispostas as possibilidades para concessão do monitoramento eletrônico: “Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; IV - determinar a prisão domiciliar”²⁹.

²⁸MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**, 10. ed. rev., ampl e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 238.

²⁹BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que

Desta forma, restou claro que, após os vetos sofridos pela lei que permite o monitoramento eletrônico no Brasil, as possibilidades de utilização de referida tecnologia, se restringiram a um rol taxativo, qual seja a saída temporária no regime semiaberto, ou a determinação de prisão domiciliar.

Ante a redação até aqui exposta, constata-se que o sistema de monitoramento eletrônico se constitui como um meio hábil e eficiente para que o Estado venha a efetuar a efetiva fiscalização do cumprimento de pena, de modo a evitar a sensação de impunidade que recai tanto sobre a sociedade quanto ao indivíduo praticante de ilícitos penais.

Por corolário, diante da diminuição da impunidade, afere-se eficiente a diminuição da superlotação carcerária, superlotação esta que se constitui como um problema que, como visto, mostra-se insolucionável na égide do atual sistema penitenciário brasileiro.

5. CONCLUSÃO

Diante da problemática exposta, e da grande deficiência existente nos atuais métodos de fiscalização daqueles que cumprem suas penas longe do estabelecimento adequado para o mesmo, necessário se faz, em caráter de urgência, buscar uma nova alternativa para que o Estado possa exercer seu dever de uma maneira eficaz, visando o completo cumprimento das condições impostas.

É de suma importância que as condições estabelecidas para cumprimento sejam rigorosamente fiscalizadas, pois é através dessa fiscalização que se pode verificar se o que foi imposto está surtindo o efeito esperado e se está próximo de atingir a sua real função, qual seja a ressocialização do indivíduo que praticou conduta criminosa.

Cumprе ressaltar ainda que, o atual meio utilizado, por ter inúmeras falhas no seu sistema, traz ao indivíduo a sensação de que a prática de um crime seja algo normal, algo que não é punível, o que se torna um chamariz aos indivíduos para cometer tal conduta.

Ademais, o reflexo desse chamariz recai sobre a sociedade, que se sente cada vez mais insegura e desprotegida pela lei, afinal, as penas hoje impostas aos condenados estão longe de surtirem algum efeito positivo, tanto para quem cometeu o crime, quanto para a sociedade a qual este indivíduo está inserido.

Ante o exposto, o avanço tecnológico se torna um grande aliado para Estado, pois através do monitoramento eletrônico, grande parte desses problemas podem ser amenizados.

Atualmente, pela fiscalização exercida pelo Estado, não é possível se admitir que este, o Estado, venha a ter a real percepção se os indivíduos inseridos nos mais variados regimes de cumprimento de pena, estão ou não cumprindo com as reprimendas a elas relativas, quem dirá efetivamente obedecendo-as.

Sem dúvidas, com a fiscalização por monitoramento eletrônico, o Estado possui totais condições de obter informações atualizadas sobre o cumprimento da pena do indivíduo que se beneficiou com a má gestão do Estado, que não lhe oferta o local adequado.

Assim sendo, o monitoramento eletrônico se apresenta como uma forma eficaz e viável ao Estado, uma vez que tal tecnologia não tem somente a finalidade de fiscalização, mas também se torna uma medida promissora a sanar os demais problemas que o sistema penitenciário brasileiro apresenta. Ademais, o monitoramento traz uma maior segurança à sociedade, pois tem a certeza de que o cumprimento de pena efetivamente poderá ser fiscalizado de maneira eficiente, a garantir, deste modo, a real justiça.

Analisando o conteúdo apresentado no primeiro capítulo, constata-se que, a lei vigente é favorável à ressocialização do condenado, uma vez que prevê de forma clara, qual o regime que deve ser imposto, bem como a forma que tal imposição deve ser aplicada.

Na teoria a lei não apresenta falhas, as maiores deficiências existentes, tais como a superlotação carcerária, seriam drasticamente reduzidas se o contido na norma fosse aplicado da forma correta.

Em seguida, nota-se a grande valia da fiscalização na esfera da execução penal, trata-se do meio que o Estado porta para conferir se as condições por ele mesmo impostas estão sendo respeitadas, com o intuito maior, de ressocializar o indivíduo praticante de uma conduta criminosa.

Denota-se ainda, do exposto no presente estudo que, atualmente os meios utilizados pelo Estado, possibilita ao condenado o descumprimento das condições sem que haja se quer o conhecimento por parte do Estado deste desrespeito ao imposto, o que reflete uma sensação de impunidade para a sociedade e para o condenado.

Diante da suma importância que a fiscalização afere na execução penal, é necessário um novo método de fiscalização, que afaste a sensação de impunidade que hoje recai e possibilite um maior controle sobre os indivíduos inseridos no sistema.

Por fim, deparando-se com o contido no último capítulo, foco do presente ensaio, conclui-se que, mesmo o monitoramento eletrônico tendo suas possibilidades de utilização restritas no ordenamento jurídico vigente, o método se torna uma possível solução para as dificuldades encontradas e até aqui demonstradas, através do qual senão resolver, certamente irá diminuir drasticamente, grande parte dos problemas que envolvem o sistema penitenciário brasileiro, além de, mostrar a sociedade que o Estado está buscando meios para que os objetivos sejam alcançados de forma positiva para ambos.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. e atual- São Paulo: Saraiva, 2014. p. 113.

ARAÚJO NETO, Felix; MEDEIROS, Rebeca Rodrigues Nunes. O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894. Acesso em: 19 set 2015.

AVENA, Norberto. **Execução penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2013.

AZEVEDO, Mônica Louise de. **Alternativas à pena de prisão e ministério público**. 2009. Disponível em: <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/48-_Alternativas_à_pena_de_prisão_e_ministério_público.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 685.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 junho. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 10 de abril de 2016.

_____. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. **STJ - AgRg no HC: 277595 RS 2013/0317265-0**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24871533/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-277595-rs-2013-0317265-0-stj>. Acesso em: 16 maio. 2016.

_____. **STJ - AgRg no HC: 309708 RS 2014/0305225-0**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183175981/agravo-regimental-no-habeas-corporus-agrg-no-hc-309708-rs-2014-0305225-0>. Acesso em: 16 mai. 2016.

_____. **STJ - RHC: 52315 SP 2014/0257295-7**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178411083/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-52315-sp-2014-0257295-7>. Acesso em: 16 maio. 2016.

_____. **TJ-PR - RECAGRAV: 7560705 PR 0756070-5**, Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 05/05/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 638. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19374260/recurso-de-agravo-recagrav-7560705-pr-0756070-5> Acesso em: 24 fev. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume.1, 15 ed.- São Paulo: Saraiva, 2011. p. 385.

_____, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade** - São Paulo: Saraiva, 2011. p. 103.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato Flávio (Ed.). **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001. 204 p.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**.2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69.

_____, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. rev., ampl e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 238.

_____, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 290.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 379.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1, 11 ed rev. atual.e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 634.

_____, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado** - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 400.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>. Acesso em 28 ago 2015.